



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0303344-68.2015.8.24.0058/SC

AUTOR: ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

SENTENÇA

ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP ingressou com a presente recuperação judicial, tendo apresentado o plano no evento 82, sendo que o procedimento tramitou regularmente, de modo concedida a recuperação judicial à devedora, com a respectiva homologação do plano, em 15 de abril de 2019 (eventos 305 e 329).

É o relato necessário. Decido.

Com efeito, preconizam os artigos 61 a 63 da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III

0303344-68.2015.8.24.0058

310022438342 .V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

No caso dos autos, os credores da recuperanda correspondem à Classe III – Quirografário e à Classe IV – EPP ME, sendo que aos Quirografários Fornecedores houve deságio de 30%, em 120 parcelas mensais, às Quirografárias Instituições Financeiras, deságio de 40%, com pagamentos em 120 parcelas mensais e, à Classe IV – ME/EPP, houve deságio de 20%, em 120 parcelas mensais.

Outrossim, foi prevista a carência de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos. Ademais, conforme a preclusa decisão proferida no evento 659, deferiu-se a prorrogação do pagamento das parcelas, em razão da grave crise decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19, de modo que não há razões para reconhecer que houve descumprimento do plano.

Afinal, como bem salientou a Administradora Judicial, na manifestação apresentada no evento 657, "*é possível a convalidação por este d. Juízo da prorrogação dos pagamentos previstos no PRJ, tendo em vista a imprevisível e inesperada pandemia da COVID-19. Anota-se que se deferida a prorrogação, contra a qual nenhum credor se insurgiu, o plano está em regular cumprimento em razão das documentações já apresentadas*".

Portanto, a finalização do feito, com a declaração de cumprimento das obrigações da recuperanda, porque ultrapassados 2 (dois) anos sem que credores e interessados alegassem o inadimplemento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, com vencimento no referido biênio, é a medida que se impõe no presente caso.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Por fim, registre-se que foi demonstrado o cumprimento dessas obrigações, consoante se vê da manifestação apresentada pela Administradora Judicial no evento 657.

Dispositivo

Ante o exposto: **a) homologo** o relatório apresentado no evento 657 e **declaro** cumpridas as obrigações da recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, *caput*, da Lei 11.101/05; **b) exonero** a Administradora Judicial de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento dos recursos pendentes ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último).

Dê-se ciência às Fazendas Públicas e ao Ministério Público.

Comunique-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis.

Saliento que, em caso de eventual descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, compete ao respectivo credor requerer a execução específica ou a falência (art. 94 da Lei 11.101/2005), não comportando mais qualquer discussão nestes autos (art. 62 da Lei 11.101/2005).

Eventuais custas remanescentes pela recuperanda.

Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Defiro o levantamento dos valores depositados no evento 652 pela Administradora Judicial, conforme requerido no evento 683. Para tanto, expeça-se alvará/ofício de transferência de valores em conta e forma indicadas no evento 683.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022438342v17** e do código CRC **b53442c7**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 13/12/2021, às 16:39:3

0303344-68.2015.8.24.0058

310022438342 .V17